



DIREITOS SOCIAIS NA CARTA MAGNA DE 1988 E SUA
IRREFUTABILIDADE PERANTE A CLÁUSULA DA
RESERVA DO POSSÍVEL E AOS PRINCÍPIOS DA
VEDAÇÃO DO RETROCESSO E MÍNIMO EXISTENCIAL

PAULO CÉSAR DE SOUZA

**DIREITOS SOCIAIS NA CARTA
MAGNA DE 1988 E SUA
IRREFUTABILIDADE PERANTE
A CLÁUSULA DA RESERVA DO
POSSÍVEL E AOS PRINCÍPIOS DA
VEDAÇÃO DO RETROCESSO E
MÍNIMO EXISTENCIAL**

Todo o conteúdo apresentado neste livro é de responsabilidade do(s) autor(es).

Esta publicação está licenciada sob [CC BY-NC-ND 4.0](https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/)

Conselho Editorial

Prof. Dr. Ednilson Sergio Ramalho de Souza - Ufopa (Editor-Chefe)
Prof^a. Dr^a. Danjone Regina Meira - USP
Prof^a. Ms. Roberta Seixas - Unesp
Prof. Ms. Gleydson da Paixão Tavares - UESC
Prof^a. Dr^a. Monica Aparecida Bortolotti - Unicentro
Prof^a. Dr^a. Isabele Barbieri dos Santos - FIOCRUZ
Prof^a. Dr^a. Luciana Reusing - IFPR
Prof^a. Ms. Laize Almeida de Oliveira - UNIFESSPA
Prof. Ms. John Weyne Maia Vasconcelos - UFC
Prof^a. Dr^a. Fernanda Pinto de Aragão Quintino - SEDUC-AM
Prof^a. Dr^a. Leticia Nardoni Marteli - IFRN
Prof. Ms. Flávio Roberto Chaddad - SEESP
Prof. Ms. Fábio Nascimento da Silva - SEE/AC
Prof^a. Ms. Sandolene do Socorro Ramos Pinto - UFPA
Prof^a. Dr^a. Klenicy Kazumy de Lima Yamaguchi - UFAM
Prof. Dr. Jose Carlos Guimaraes Junior - Governo do Distrito Federal
Prof. Ms. Marcio Silveira Nascimento - UFRR
Prof. Ms. João Filipe Simão Kembo - Escola Superior Pedagógica do Bengo - Angola
Prof. Ms. Divo Augusto Pereira Alexandre Cavadas - FADISP
Prof^a. Ms. Roberta de Souza Gomes - NESPEFE - UFRJ
Prof. Ms. Valdimiro da Rocha Neto - UNIFESSPA
Prof. Dr. Jeferson Stiver Oliveira de Castro - IFPA
Prof. Ms. Artur Pires de Camargos Júnior - UNIVÁS
Prof. Ms. Edson Vieira da Silva de Camargos - Universidad de la Empresa (UDE) - Uruguai
Prof. Ms. Jacson Baldoino Silva - UEFS
Prof. Ms. Paulo Osni Silvério - UFSCar
Prof^a. Ms. Cecília Souza de Jesus - Instituto Federal de São Paulo

“Acreditamos que um mundo melhor se faz com a difusão do conhecimento científico”.

Equipe Home Editora

Paulo César de Souza

**DIREITOS SOCIAIS NA CARTA
MAGNA DE 1988 E SUA
IRREFUTABILIDADE PERANTE
A CLÁUSULA DA RESERVA DO
POSSÍVEL E AOS PRINCÍPIOS DA
VEDAÇÃO DO RETROCESSO E
MÍNIMO EXISTENCIAL**

1ª Edição

Belém-PA
Home Editora
2024

© 2024 Edição brasileira
by Home Editora

© 2024 Texto
by Autor

Todos os direitos reservados

Home Editora

CNPJ: 39.242.488/0002-80

www.homeeditora.com

contato@homeeditora.com

91988165332

Tv. Quintino Bocaiúva, 23011 - Batista Campos, Belém - PA, 66045-315

Editor-Chefe

Prof. Dr. Ednilson Ramalho

Projeto gráfico

homeeditora.com

Revisão, diagramação e capa

Autor

Bibliotecária

Janaina Karina Alves Trigo Ramos

CRB-8/009166

Produtor editorial

Laiane Borges

Catálogo na publicação

Elaborada por Bibliotecária Janaina Ramos – CRB-8/9166

S729d

Souza, Paulo César de

Direitos sociais na Carta Magna de 1988 e sua irrefutabilidade perante a cláusula da reserva do possível e aos princípios da vedação do retrocesso e mínimo existencial / Paulo César de Souza. – Belém: Home, 2024.

Livro em PDF

32p.

ISBN 978-65-6089-105-0

DOI 10.46898/home.51d18e84-a965-4e05-86f6-547804176509

1. Constituição de 1988 - Brasil. 2. Direito social. I. Souza, Paulo César de. II. Título.

CDD 342.8102

Índice para catálogo sistemático

I. Constituição de 1988 - Brasil

RESUMO

O presente trabalho discorre sobre os direitos sociais positivados na Constituição da República de 1988, perante a cláusula da reserva do possível na perspectiva da doutrina e jurisprudência, bem como, os princípios da vedação do retrocesso e mínimo existencial. Os direitos sociais são aqueles que aspiram proteger direitos mínimos à sociedade e tem como desígnio mitigar as vulnerabilidades sociais ocasionadas pelos modos de produção capitalista encartados no artigo sexto da Carta Magna de 1988. A literatura pátria aponta o princípio da vedação ao retrocesso sob a ideia de que uma vez obtido um grau de realização dos direitos sociais, passam a construir uma garantia institucional e um direito subjetivo, podendo formular-se o núcleo ideal dos direitos sociais. Noutra perspectiva, discorre a doutrina, o princípio da reserva do possível, como limite de implementação dos direitos sociais. Como é sabido, a realização dos direitos econômicos, culturais e sociais depende, em elevada medida, de um vínculo financeiro atrelado às possibilidades orçamentárias do Poder Público. A dependência de recursos públicos para a efetivação dos direitos sociais leva parcela da literatura a advogar que as leis que consagram tais direitos assumem a feição de normas programática, dependentes, contudo, na elaboração de políticas públicas para se tornarem exigíveis. Nesse contexto, também se defende que a intervenção do Poder Judiciário, ante a omissão do Poder Público quanto à construção dessas políticas.

Palavras Chaves: Alimentação. ALMG. Assistência aos Desamparados. Brasil. Carta Magna. Constituição Federal. Direitos Sociais. Educação. Ibirité. Lazer. Minas Gerais. Saúde. Trabalho. Transporte.

ABSTRACT

This work discusses the social rights enshrined in the Constitution of the Republic of 1988, in view of the clause reserving what is possible from the perspective of doctrine and jurisprudence, as well as the principles of prohibition of retrogression and existential minimum. Social rights are those that aim to protect society's minimum rights and are designed to mitigate social vulnerabilities caused by capitalist modes of production included in article six of the 1988 Magna Carta. Brazilian literature points to the principle of prohibiting regression under the idea of that once a degree of realization of social rights has been achieved, they begin to build an institutional guarantee and a subjective right, enabling the ideal core of social rights to be formulated. From another perspective, the doctrine discusses the principle of reserving what is possible, as a limit to the implementation of social rights. As is known, the realization of economic, cultural and social rights depends, to a large extent, on a financial link linked to the budgetary possibilities of the Public Power. The dependence on public resources for the implementation of social rights leads part of the literature to advocate that the laws that enshrine such rights take the form of programmatic norms, dependent, however, on the elaboration of public policies to become enforceable. In this context, it is also argued that the intervention of the Judiciary, given the omission of the Public Power in the construction of these policies.

Keywords: Food. ALMG. Assistance to the Helpless. Brazil. Magna Carta. Federal Constitution. Social rights. Education. Ibirité. Leisure. Minas Gerais. Health. Work. Transport.

APRESENTAÇÃO

Habituai-vos a obedecer para aprenderdes a mandar. Lucram com a desordem os governos desacreditados, que, vivendo apenas de viver, tendo violado todas as leis, faltado a todos os deveres, perdido toda a estima pública, necessitam de romancear revoluções, que recomendem o zelo da administração pela estabilidade da paz, autorizem a perpetração de insídias contra o direito desarmado, e encubram, na confusão das ruas, a mão da polícia, que passa, executando os seus cálculos de eliminação homicida. Má conselheira é a fome, especialmente para a multidão, em cujo seio há muitos instintos bons, muitas tendências nobres, muitos impulsos desinteressados, mas há também as paixões da ignorância, da indignação, da força. Quando, portanto, a necessidade, que, creio eu, desde que o mundo é mundo, não tem lei, lhe estiver surdamente despertando nalma esses sentimentos cegos, importa reagir, com certa prudência, no sentido oposto, avivando-lhe esses sentimentos contrários, de abnegação, de paciência, de esperança, de altivez, de fé no trabalho, de ódio à injustiça, tão profundos no povo, mas tantas vezes entibiados, e, entretanto, tão necessários, tão salvadores nesses tempos de provação.

Rui Barbosa de Oliveira

Advogado, Jornalista, Jurista, Político, Diplomata

(1849-1923)

SUMÁRIO

1.INTRODUÇÃO	7
2.DIREITOS SOCIAIS NA CARTA MAGNA DE 1988	8
2.1. Direito à Alimentação	8
2.2. Direito à Assistência aos Desamparados	8
2.3. Direito à Educação	10
2.4. Direito ao Lazer	11
2.5. Direito à Moradia	12
2.6. Direito à Previdência Social	12
2.7. Direito à Proteção à Maternidade e à Infância	13
2.8. Direito à Saúde	13
2.9. Direito à Segurança	14
2.10. Direito ao Trabalho	16
2.11. Direito ao Transporte	17
3.DA CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL	18
4.DOS PRINCÍPIOS DA VEDAÇÃO DO RETROCESSO E MÍNIMO EXISTENCIAL	20
5.PEC 19/2010 DA FELICIDADE NO ARTIGO 6º DA CF/88	24
6.CONCLUSÃO	25
7.REFERÊNCIAS	26

1.INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por propósito dissertar sobre os direitos sociais encartados na Constituição Federal de 1988, alimentação, assistência aos desamparados, educação, lazer, moradia, previdência social, proteção à maternidade e à infância, saúde, segurança, trabalho e transporte, mais precisamente no artigo sexto. (BRASIL, 1988).

Vê-se que a origem dos direitos sociais alude à crise do Estado Liberal, em uma conjuntura de lutas por meio dos movimentos sociais e de trabalhadores. Observa-se que os direitos sociais fincados na Carta Magna de 1988, não se resumem apenas na redação do artigo sexto. (BRASIL, 1988).

Mira-se que há outros artigos na Constituição Federal de 1988, que menciona de forma clara, como o artigo 196 que descreve a relevância pública as ações e serviços de saúde, as ações e serviços públicos de saúde e a sua criação como sistema único de saúde e o artigo 205 que aborda a educação como direito de todos e dever do Estado e da Família.

Contempla-se no artigo 206 os princípios norteadores do ensino como igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar pensamento, a arte e o saber. Os princípios atestam que o constituinte não se limitou apenas em descrever os direitos sociais.

Distingue-se que a natureza jurídica dos direitos sociais é diversa, vez que a Carta Magna positivou o que todos tenham acesso aos direitos descritos no artigo sexto. Noutro giro, a descrição, faz se necessário que suas aplicações se mostrem viáveis e que sejam alcançadas as finalidades.

Nessa linha de entendimento, foram desenvolvidos princípios para viabilizar a efetividade dos direitos, apontado amplamente pela literatura a teoria da reserva do possível, onde o Estado viabilize o seu cumprimento dentro da possibilidade

financeira, de modo que o cumprimento dos direitos seja coerente com a capacidade financeira para o seu cumprimento.

2.DIREITOS SOCIAIS NA CARTA MAGNA DE 1988

2.1. Direito à Alimentação

Atualmente consta onze direitos sociais elencados na Carta Magna. No entanto, alguns desses direitos foram inseridos ao decorrer dos anos e um desses direitos é a alimentação. A Emenda Constitucional nº 64, de 4 de Fevereiro de 2010, alterou a redação do artigo sexto.

Art. 1º O art. 6º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, em 4 de fevereiro de 2010.

Verifica-se que a inclusão do direito à alimentação reforçou o rol dos direitos sociais. No mesmo diapasão, a Emenda Constitucional nº 64/2010 introduziu o direito à alimentação no dispositivo constitucional (SYLVIO MOTTA, 2018).

Lado outro, a literatura discorre o motivo da inclusão do direito social à alimentação, se deu após campanha encabeçada pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA) composto por dois terços de representantes da sociedade civil organizada.

2.2. Direito à Assistência aos Desamparados

O direito à assistência aos desamparados, tem como propósito proteger a família, a mãe, a infância, a adolescência e a velhice. Observa-se que a assistência

social é administrada pelo Sistema Único de Assistência Social (SUAS), atrelado ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à fome.

No mês de outubro/2011, a Assembleia de Minas (ALMG) promoveu o Seminário Legislativo Pobreza e Desigualdades, onde foi aprovado documento com 84 propostas de políticas públicas para o combate à pobreza e às desigualdades no Estado de Minas Gerais. Tal iniciativa, encontra-se alinhado ao artigo 6º da Constituição Federal de 1988.

Nesse caminho, o direito social garante a assistência aos desamparados e encontra-se contemplado no artigo 203,V da Carta Magna de 1988, como uma prestação continuada representada por um salário mínimo de benefício à pessoa idosa ou deficiente, que não possuam meios de prover sua própria subsistência.

Em análise à decisão da Suprema Corte brasileira, no RE 587.970/SP, sob relatoria do Ministro Marco Aurelio, em 2017, foi importante ao reconhecer que os estrangeiros residentes no Brasil e às Pessoas com deficiência e aos idosos que demonstram como provas, não ter meios para se sustentarem, automaticamente preenchem os requisitos necessários para acessar o Benefício de Prestação Continuada.

(...) ASSISTÊNCIA SOCIAL - GARANTIA DE SALÁRIO MÍNIMO A MENOS AFORTUNADO - ESTRANGEIRO RESIDENTE NO PAÍS - DIREITO RECONHECIDO NA ORIGEM - Possui repercussão geral a controvérsia sobre a possibilidade de conceder a estrangeiros residentes no país o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Carta da República.(RE 587970 RG, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 25-06-2009, DJe-186 DIVULG 01-10-2009 PUBLIC 02-10-2009 EMENT VOL-02376-04 PP-00742)ASSISTÊNCIA SOCIAL – ESTRANGEIROS RESIDENTES NO PAÍS – ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ALCANCE. A assistência social prevista no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal beneficia brasileiros natos, naturalizados e estrangeiros residentes no País, atendidos os requisitos constitucionais e legais. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em desprover o recurso extraordinário, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pela Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Constata-se na jurisprudência, em comento, da Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região condenou o Instituto Nacional do Seguro

Social - INSS a deferir o pedido de estrangeira residente no Brasil há mais de 54 anos o benefício elencado no bojo do artigo 203, inciso V da Constituição Federal.

(...) A assistência social é política pública de caráter não contributivo, voltada à satisfação do mínimo existencial indispensável à fruição dos direitos fundamentais à vida, à segurança, ao bem-estar e, em dimensão mais ampla, ao próprio princípio da dignidade da pessoa humana. O benefício de prestação continuada é a prestação mínima que o Estado oferece a todos aqueles que dela necessitam, como expressão de um compromisso da sociedade brasileira com a tutela dos direitos fundamentais. O caput do art. 5º da CF expressamente assegura a observância dos direitos e garantias fundamentais aos estrangeiros residentes no Brasil, o que bem demonstra a sua característica de universalidade, pois destinados a todos os seres humanos sujeitos à soberania do Estado brasileiro, a justificar, inclusive, a extensão desses direitos a estrangeiros não residentes, como registra a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC 74.051, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, DJ de 20/9/1996; RE 215.267, Rel. Min^a. ELLEN GRACIE, Primeira Turma, DJ de 25/5/2001)

A jurisprudência fincada na Suprema Corte brasileira é clara no sentido de não diferenciação entre brasileiros natos e estrangeiros residentes para a concessão de benefícios assistenciais. Nesse sentido, o Ministro Marco Aurélio em seu voto, certifica que a Assembleia Nacional Constituinte, imbuída de espírito inclusivo e fraternal, se preocupou em elencar o benefício assistencial descrito no artigo 203, inciso V da Lei Básica da República Federativa do Brasil.

2.3. Direito à Educação

Entre os direitos sociais, observa-se que o direito à educação tem assumido consideravelmente para a sedimentação dos valores fincados pela Carta Magna de 1988. Assim sendo, no Brasil, em razão da falta de investimento e o histórico de descaso do Estado no que diz respeito à oferta de uma rede educacional ampla e de qualidade, ocorreu a marginalização de grupos da sociedade, atrapalhando a concretização de outros direitos fundamentais.

Demonstra Alexandre de Moraes (2018, p. 1152)

(...) Dessa forma, conforme salientou o Supremo Tribunal Federal, “os serviços de educação, seja os prestados pelo Estado, sejam os prestados por particulares, configuram serviço público não privativo, podendo ser

desenvolvidos pelo setor privado independentemente de concessão, permissão ou autorização". O conceito de educação, conforme ensina Celso de Mello, "é mais compreensivo e abrangente que o da mera instrução". A educação objetiva propiciar a formação necessária ao desenvolvimento das aptidões, das potencialidades e da personalidade do educando. O processo educacional tem por meta: (a) qualificar o educando para o trabalho; e (b) prepará-lo para o exercício consciente da cidadania. O acesso à educação é uma das formas de realização concreta do ideal democrático", devendo a qualidade do ensino ser analisada a partir dos fatores internos de avaliação e dos externos, pela análise da compatibilidade com a necessidade e os padrões da comunidade.

Alexandre de Moraes (2018, p. 1152) ensina que a educação, independentemente da vertente pública ou privada, configura serviço público. Nesse sentido, o artigo 205, elenca que a educação deve ser realizada visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania. Adverte a doutrina pátria a necessidade de consolidar o direito à educação como direito fundamental, sendo, portanto, amplamente discutida pelo constituinte. Como apontado anteriormente, além da previsão do artigo 6º e do artigo 205 da Constituição Federal que consagra o direito à educação como direito de todos.

2.4. Direito ao Lazer

O direito ao Lazer é um dos direitos sociais apontados na Constituição Federal de 1988. A literatura adverte que Lazer e recreação são funções urbanísticas, daí por que são manifestações do direito urbanístico.

Diz Bochernitsan e Buhring, (2023)

(...) O direito ao lazer encontra-se na Constituição Federal, conforme o artigo 6º, caput, artigo 7º, IV, artigo 217, § 3º, e artigo 227; o lazer está inserido no capítulo dos Direitos Sociais e este, por sua vez, encontra-se no título dos Direitos Fundamentais. Logo, o lazer é um direito subjetivo, fundamental e da 2ª geração; também encontramos o lazer na Declaração Universal dos Direitos Humanos, no artigo XXIV. O lazer faz parte da vida das pessoas e se insere de diferentes formas; para Marcellino (1995), o sentido da palavra "lazer", quando incorporada ao nível comum do vocabulário tem como objetivo a vivencia ou a necessidade de lazer por isto, varia de acordo com a situação sócia econômica, a faixa etária e mesmo o sexo das pessoas. A utilização da palavra fica, então, restrita a atividades específicas ou a juízos de valor a ela associados.

Como mencionado por Bochernitsan e Buhring, (2023) o lazer faz parte do dia a dia das pessoas e cabe ao poder público estabelecer medidas voltadas ao seu efetivo cumprimento. Nessa linha de compreensão, pode ser entendido que o lazer é um agrupamento de ocupações em que o elemento se envolve de livre vontade para repousar, para recrear, para divertir, bem como, a participação social manifestando inclusive a livre capacidade criadora afastada do ambiente laboral.

2.5. Direito à Moradia

O direito à moradia é um dos direitos elencados no artigo sexto da Constituição Federal. Adverte Bernardo Gonçalves Fernandes (2023) a redação do artigo 23, IX, da Constituição de 1988 a previsão do direito à moradia como direito social, fixando a competência comum dos entes para a promoção de programas de construção de moradias e de melhorias, bem como, saneamento da população.

Comunica Sylvio Motta (2018, p. 414)

(..) A Emenda Constitucional no 26/2000 incluiu a expressão “moradia” no caput do art. 6º, como uma forma demagógica de o governo devidamente acumpliciado com o Congresso Nacional demonstrar uma preocupação com a concessão deste direito social ao brasileiro. Apenas mais um dos muitos direitos sociais que são, infelizmente, mera utopia para a maioria das gentes deste pobre país.

Ilustra Sylvio Motta (2018, p. 414) a inclusão do direito à moradia no artigo sexto, por meio da Emenda Constitucional 26/2000. Noutro giro, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) reconheceu o direito à moradia digna, sendo inclusive um dos pré-requisitos para a dignidade humana, sendo implementado em nossa Constituição Federal de 1988.

2.6. Direito à Previdência Social

O constituinte apontou entre os direitos sociais o direito à previdência social. Assim, a Constituição definiu a seguridade em seu artigo 194 e aponta que a seguridade social é um conjunto integrado de ações do Poder Público.

Sylvio Motta (2018, p. 1131)

(...) O art. 201 da Constituição dispõe sobre o regime geral da previdência social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória (grosso modo, todos aqueles que exercerem atividade remunerada são filiados obrigatórios da previdência social, nos termos do art. 11 da Lei n.º 8.213/1991), devendo ser observados critérios que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial. Nos termos da lei,

Explana Sylvio Motta a preocupação do constituinte ao mencionar a previdência como um direito social inclusive a redação do artigo 201 da CF/88. Outro ponto relevante é a diferenciação entre servidores titulares de cargos efetivos, os quais estão vinculados ao regime previdenciário próprio.

2.7. Direito à Proteção à Maternidade e à Infância

Um dos direitos positivados ao rol dos direitos sociais voltado às mulheres, sendo inclusive classificado como um direito social, que está inserido no capítulo da ordem social. O mencionado direito tem por finalidade proteger o conceito de criança do pré natal ao pós natal. Entende a doutrina que esse direito é Inovação constitucional que objetiva assegurar a maternidade e o direito de a criança ser amamentada, já que a pena não pode passar da pessoa da condenada.

2.8. Direito à Saúde

Um dos direitos sociais mais acessados pela população e positivado na Constituição Federal. Em 2020, o mundo enfrentou a pandemia, e as consequências foi mencionadas na Lei Federal n.º 13.979/2020.

(...) O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, responsável pelo surto de 2019.

A medida de isolamento mencionada na Lei 13.979/2020, foi questionada mas, necessária devido aos elevados índices nos levantamentos do Ministério da Saúde, bem como, a superlotação nos hospitais.

Corroborando Gustavo Filipe Barbosa Garcia (2021, p. 16)

(...) No aspecto terminológico, a denominação específica do vírus é coronavírus da síndrome respiratória aguda grave 2 ("severe acute respiratory syndrome coronavirus 2"), indicado como SARS-CoV-2, da família coronavírus. A infecção causada pelo mencionado vírus é a doença do coronavírus 2019 ("coronavirus disease 2019"), indicada como covid-19. Assim, na realidade, coronavírus designa uma família de vírus que podem causar infecções respiratórias.

Compreende a literatura que a saúde é direito fundamental de segunda geração, sendo mencionada no artigo 196 da Constituição Federal como direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida por meio de políticas sociais que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Para Bernardo Gonçalves Fernandes (2023)

(...) O direito à saúde - como já visto ao tempo do estudo dos direitos sociais - constitui direito de todos e dever do Estado, a partir de um acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Portanto, é um direito público subjetivo capaz de ser exigido do Estado.

Convença Bernardo Gonçalves Fernandes que o direito à saúde, constitui a todos e dever do Poder Público a partir de um acesso universal e igualitário. Outro apontamento relevante mencionado pelo professor Bernardo é a organização do sistema de saúde pública conhecida como Sistema Único de Saúde.

2.9. Direito à Segurança

O direito à segurança é um dos direitos sociais previsto em nossa Constituição. A redação do artigo 144 aponta claramente a responsabilidade de fazer e cumprir os direitos básicos da segurança pública.

Ratifica Flavia Ferrer (2007, p. 111)

(...) Segurança é "certeza, firmeza, convicção", é a "condição daquilo em que se pode confiar. Segurança, sob o enfoque jurídico, tem o sentido de garantia, proteção. Público é o "destinado ao povo, à coletividade", que é de uso de todos, comum". Segurança pública é, pois, a situação em que a coletividade pode se sentir confiante, certa de que o Estado estará zelando pela completa integridade da sociedade. Pode-se definir segurança pública como uma atividade de vigilância, prevenção e repressão de condutas delituosas. A segurança pública tem por finalidade precípua a preservação e manutenção da ordem pública, com uma situação de "pacífica convivência social, isenta de ameaça de violência" A segurança é obrigação estatal, conforme previsto no art. 144 da Constituição da República, na medida em que as atividades policiais são públicas. Às polícias cabem as tarefas de prevenir, reprimir e apurar a prática de delitos que violam a segurança do cidadão. É possível dividir as atividades estatais de segurança em duas vertentes: a segurança externa (nacional) e a segurança interna. As atividades de segurança externa, ou de segurança nacional, destinam-se à defesa do Estado, com a proteção da integridade territorial, da soberania nacional e das instituições políticas. As atividades de segurança interna são as que buscam preservar a ordem pública e proteger os integrantes da coletividade da violência, com prevenção e repressão às atividades delituosas. A segurança interna recebe, comumente, a denominação de segurança pública. As atividades ligadas à segurança pública visam ao controle do crime e à segurança e proteção do cidadão contra a criminalidade.

Testemunha Flávia (2007) a finalidade da segurança fincada no artigo 144 da Constituição Federal , sendo, portanto, a atividade de vigilância permanente.

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

VI - polícias penais federal, estaduais e distrital. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019)

§ 1º - A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se a:

O constituinte estabeleceu no artigo 144 que a segurança pública, é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos. A literatura é pacífica quanto a sua importância para a coletividade.

2.10. Direito ao Trabalho

A Constituição da República de 1988 define o trabalho como um direito social, entretanto, no texto constitucional não há regras claras no sentido em determinar o direito efetivo no trabalho. Constata-se na redação do artigo sétimo alguns direitos dos trabalhadores urbanos, rurais, senão vejamos:

(...) Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

Verifica-se que o constituinte apontou que o direito dos trabalhadores aponta a pretensão da melhoria de condição social. Nesse sentido, a literatura é pacífica no sentido em defender os direitos sociais elencados na Carta Magna. Outro ponto relevante é a fixação do salário nunca inferior ao mínimo, ou seja, o trabalhador não pode receber em uma relação de contrato de trabalho, sendo positivado na Constituição capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família

com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.

Diz Nathalia Masson (2016, p. 285)

(...) salário-mínimo (art. 7º, IV): a vedação à vinculação do salário mínimo para qualquer fim" é proibição que alcança todos os setores sociais, razão pela qual o STF editou a súmula vinculante nº 4, com o seguinte teor: "Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial". Segundo informa a doutrina o intuito dessa proibição foi impedir que fatores externos influenciaram a fixação do valor do salário mínimo, afinal, essa utilização colheria eventual aumento do salário-mínimo pela cadeia de aumentos que ensejaria se admitida essa vinculação (RE 217.700-G012).

Nathalia Masson desvenda a relevância do direito social, bem como, o salário mínimo da vedação em não utilizar como indexador de base de cálculo.

2.11. Direito ao Transporte

O direito ao transporte é um direito social positivado na Carta Magna de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional 90/2015 a expressão "transporte" no já extenso rol do referido caput do art. 6º da Constituição Federal

(...) As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O art. 6º da Constituição Federal de 1988 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."(NR)

Brasília, em 15 de setembro de 2015.

A inclusão do direito ao transporte no artigo sexto da Carta Magna de 1988, como direito social, entra na planilha dos investimentos dos governos, sendo portanto, obrigados a formular políticas públicas de transporte.

3.DA CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL

O princípio da reserva do possível é um princípio muito debatido na literatura pátria e jurisprudência. A discussão iniciou antes da Carta Magna de 1988. Ensina Bernardo Gonçalves Fernandes (2023) Stephen Holmes e Cass Sunstein advertem que para a proteção e efetivação de todo direito positivado pela ordem constitucional haverá um dispêndio econômico.

A positivação dos direitos sociais e a viabilidade financeira por parte do Estado são fatores que levam aos mais renomados doutrinadores da seara constitucional debater sobre a reserva do possível. Aponta Fernandes (2023) no conteúdo fático, o doutrinador Daniel Sarmiento advoga a tese da razoabilidade da universalização da prestação exigida, considerando os recursos existentes.

Por outro lado, no conteúdo jurídico, constata-se um contraponto entre a parte financeira conectada ao princípio da legalidade da despesa e a possibilidade do poder judiciário determinar, por meio de decisão, a realização de gastos, para satisfazer direitos sociais.

Ensina Bernardo Gonçalves Fernandes (2023) sob a esteira do debate doutrinário, a partir do pensamento de Ronald Dworkin que toda a discussão sobre o mínimo existencial ou reserva do possível, na verdade, encontra-se posta para mascarar o problema da escolha política quanto a alocação de recursos orçamentário levada a cabo pelos poderes Executivo e Legislativo. O uso da redução de custos, na maioria das vezes desvia o curso e embaraça os argumentos jurídicos.

Nessa linha de raciocínio, preleciona Fernandes (2023).

(...) no estudo da reserva do possível, fica claro, portanto, que o uso de argumento de racionalidade econômica (escassez) desvia o curso e obscurece os argumentos jurídicos por que ainda se pautam numa concepção de liberdade (conveniência) do Administrador Público de aplicação dos recursos financeiros públicos. (grifei)

Constata no ensinamento de Bernardo Gonçalves Fernandes o desvio de finalidade por parte do Poder Público. Nessa direção, diversos gestores públicos alegam dificuldades orçamentárias para cumprir o básico. O argumento na maioria das vezes passam aos olhos e ouvidos da população como desculpa para maquiagem a incompetência na gestão dos recursos públicos.

Na mesma linha de raciocínio valida Flávia Bahia (2017, p. 220)

É sabido que a realização dos direitos econômicos, sociais e culturais depende, em grande medida, de um inescapável vínculo financeiro subordinado às possibilidades orçamentárias do Estado, de tal modo que, comprovada, objetivamente, a incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal, desta não se poderá razoavelmente exigir, considerada a limitação material referida, cunhada no conhecido princípio da "reserva do possível" firmado pelo Tribunal Constitucional Federal Alemão, segundo o qual, a entrega de prestações sociais ficaria sujeita à reserva da lei orçamentária. (grifei)

Fernandes (2023) e Bahia (2017, p. 220) convergem na mesma direção, ao abordar o princípio da reserva do possível, no sentido de cumprir os direitos elencados na Carta Magna, desde que tenham recursos disponíveis.

Ensina Bernardo Gonçalves Fernandes (2023)

(...) Outro ponto importante do tema direitos sociais se refere ao que comumente a doutrina nacional, orientada na doutrina europeia, vem intitulando de princípio da proibição do retrocesso. Sem dúvida alguma, o debate sobre o princípio da proibição do retrocesso ou o princípio da não reversibilidade dos direitos fundamentais sociais de matriz europeia (presente em debates, sobretudo, na Alemanha, Espanha e Portugal), vem sendo desenvolvido na doutrina pátria por autores como: Luís Roberto Barroso, Ana Paula Barcelos, Gilmar Mendes, entre outros. (grifei)

Como bem descreve Bernardo Gonçalves Fernandes (2023) a literatura nacional orientada pela literatura europeia pontua que para parte da literatura estrangeira o princípio da não da reversibilidade dos direitos fundamentais ou princípio da vedação do retrocesso deve ser interpretado na contemporaneidade como limite material implícito.

4.DOS PRINCÍPIOS DA VEDAÇÃO DO RETROCESSO E MÍNIMO EXISTENCIAL

O princípio da vedação do retrocesso, segundo Bernardo Gonçalves Fernandes (2023) é tema de direitos sociais debatidos na doutrina nacional, orientada na doutrina europeia, isto é, princípio da não reversibilidade dos direitos fundamentais sociais. Adverte Fernandes que deve ser entendido na atualidade como limite material implícito, de forma que os direitos fundamentais sociais já assegurados na Carta Magna de 1988.

Na mesma direção, discursam Mendes e Branco (2020, p. 950)

(...) a aplicação da chamada proibição de retrocesso aos direitos sociais tem conquistado destaque nas Cortes Constitucionais, em especial em momentos de crise e durante a realização de políticas de austeridade. Trata-se de princípio segundo o qual não seria possível extinguir direitos sociais já implementados, evitando-se, portanto, um verdadeiro retrocesso ou limitação tamanha que atinja seu núcleo essencial. Na definição de Häberle, esse princípio possui "um núcleo de elementos que se fundamentam na dignidade humana e no princípio democrático e que não podem ser eliminados" (grifei)

Conforme Mendes e Branco (2020) o assunto tem ganhado destaque nas Cortes Constitucionais. Bernardo Gonçalves Fernandes (2023) o assunto é debatido na doutrina nacional e Flavia Bahia (2017) bebendo na lição de Canotilho, expressa uma vez obtido, passa garantia institucional de um direito subjetivo.

Exprime Flavia Bahia (2017, p. 221)

Mais uma vez, auxiliando-nos da autorizada lição de Canotilho, registramos que o princípio da vedação ao retrocesso social expressa a ideia de que uma vez obtido um determinado grau de realização dos direitos sociais, eles passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjetivo, podendo formular-se assim: o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efetivado através de medidas legislativas deve considerar-se constitucionalmente garantido sendo inconstitucionais quaisquer medidas do Estado que, sem a criação de outros esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam, na prática, numa "anulação", "revogação" ou "aniquilação" pura e simples desse núcleo essencial (grifei).

Os ensinamentos de Flávia Bahia (2017, p. 221) convergem com a explicação de André Ramos de Tavares (2020, p. 808) a proteção à segurança jurídica, exige, igualmente, uma “proteção contra medidas retrocessos, mas que não podem ser tidas como retroativas, já que não alcançam as figuras dos direitos adquiridos, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Noutro giro, há jurisprudência na Suprema Corte Brasileira que faz conexão com a seara do Meio Ambiente.

Em análise sedimentada no Supremo Tribunal Federal, constatamos na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 910/DF.

EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DECRETO N. 4.074/2002, MODIFICADO PELO DECRETO N. 10.833/2021. CONTROLE DE AGROTÓXICOS, COMPONENTES E AFINS. AFRONTA A PRECEITOS FUNDAMENTAIS GARANTIDORES DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO. PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E DA PRECAUÇÃO. VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIOAMBIENTAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO FUNDAMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDA E JULGADA, EM PARTE, PROCEDENTE.(ADPF 910, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 03-07-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 13-07-2023 PUBLIC 14-07-2023)

A Arguição de descumprimento de preceito fundamental, 910/DF de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, de 18/10/2022, julgada no plenário do Supremo Tribunal Federal, foi mencionada que princípio da proibição de retrocesso socioambiental decorre diretamente do princípio da proibição de regresso sócio-político e jurídico a momentos históricos anteriores à aquisição dos direitos fundamentais.

Constata-se a conexão com a regra do Meio Ambiente, quando assume papel de princípio geral, à luz do qual deve ser avaliada a legitimidade de medidas legislativas que objetivem reduzir o patamar de tutela legal do meio ambiente. Nessa senda, o Supremo Tribunal Federal assentou que “o princípio da vedação ao retrocesso social não pode impedir o dinamismo da atividade legiferante do Estado, mormente quando não se está diante de alterações prejudiciais ao núcleo fundamental das garantias sociais” (ADI 4.350, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 3.12.2014).

Em outra jurisprudência consultada no Supremo Tribunal Federal, constatamos na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 5.595/DF

Ementa: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA. EC 86/2015. PISO PROGRESSIVO PARA O INVESTIMENTO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. PARTICIPAÇÃO NO RESULTADO OU COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL. DIREITO SOCIAL À SAÚDE E VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL. IMPROCEDÊNCIA. (ADI 5595, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 18-10-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 23-03-2023 PUBLIC 24-03-2023)

A segunda jurisprudência do Supremo Tribunal Federal Consultada, ADFP 5.595/DF, julgada improcedente foi mencionada o princípio da vedação do retrocesso. O voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Relator) pontuou que a Carta de 1988 estabelece ao lado do direito público subjetivo de todos à saúde, o dever do Estado de dar-lhe efetiva concreção.

Segue raciocínio na ADFP 5.595/DF

(...) A aplicação do chamado princípio da proibição de retrocesso tem conquistado destaque nas Cortes Constitucionais, em especial em momentos de crise e durante a realização de políticas de austeridade que ameaçam a realização plena de direitos sociais. Trata-se de princípio segundo o qual não seria possível extinguir direitos sociais já implementados, evitando-se, portanto, um verdadeiro retrocesso ou limitação tamanha que atinja seu núcleo essencial. A aplicação do princípio da proibição de retrocesso na tutela de direitos sociais tem sido constantemente desafiada pelo quadro de crise financeira que assola algumas das democracias constitucionais contemporâneas. Nesse contexto de crise dos países democráticos, o dogma de que a matriz normativa dos direitos sociais tornaria a sua efetivação infensa aos problemas concretos de restrição orçamentária dos governos tem sofrido duras críticas.

Fica claro no entendimento da jurisprudência da suprema corte que o princípio da vedação ou proibição do retrocesso tem sido amplamente debatido nas Cortes Constitucionais

(...) Com o advento da Lei Complementar 141/2012, que regulamentou o art. 198, §3º, da Constituição Federal, foi mantida a regra de correção pela variação nominal do PIB. Em 2012, o Ministério da Saúde teria empenhado R\$ 80,07 bilhões em ASPs, o que representou um incremento nominal de 10,67% em relação ao exercício anterior. Segundo o TCU, a União teria

cumprido a determinação constitucional superando a aplicação do mínimo (a variação nominal do PIB foi de 9,89%).

Capta-se, os levantamentos apontados na demanda pesquisada, os valores aportados para a saúde e a aplicação do princípio do retrocesso. As alterações empreendidas pelos arts. 2º e 3º da EC 86/2015 no financiamento mínimo do direito à saúde inegavelmente constroem a estabilidade jurídica e o caráter progressivo do custeio federal das ações e serviços públicos de saúde. Ademais, apresenta dados que apontaram queda nos valores nominais alocados no orçamento da União para a Saúde em 2015 e 2016.

Alinhando o entendimento dos julgados do Supremo Tribunal Federal e da literatura, concluímos que diversos direitos sociais positivados na Carta de 1988 exigem complementação pela legislação infraconstitucional para adquirirem eficácia plena. São direitos sociais mencionados em normas constitucionais de eficácia limitada. Nessa senda, alguns dos direitos sociais, segundo a literatura, foram objeto de regulamento na legislação infraconstitucional.

Ensina Sylvio Motta (2018, p. 415)

(...) Alguns desses direitos já foram objeto de regramento na legislação infraconstitucional, com o que o dispositivo constitucional que os contemplava adquiriu sua plena aplicabilidade. É com relação a tais direitos, cuja prescrição constitucional já foi complementada pela legislação ordinária, que entra em discussão a aplicação do princípio da proibição do retrocesso social.

Leciona Sylvio Motta (2018, p. 415) que alguns dos direitos sociais foram objetos de regramento em legislação infraconstitucional.

5.PEC 19/2010 DA FELICIDADE NO ARTIGO 6º DA CF/88

A Carta Magna de 1988 aponta um extenso leque de direitos fundamentais. Consagra a garantia da pessoa humana (art. 1º, III); o direito da sociedade justa (art. 3º, I) e menciona o bem de todos (art. 3º IV). Sob o argumento de que é necessário humanizar a Constituição Federal, o Senador Cristovam Ricardo Cavalcanti Buarque,

apresentou a Proposta de Emenda à Constituição PEC 19/2010, conhecida como PEC da felicidade.

Argumenta Buarque que os direitos deixam de transmitir os sentimentos que deveriam representar, sendo importante criar um novo paradigma na criação e execução de políticas públicas. pronuncia o senador que explicar o direito à busca da felicidade na constituição dará condições de resgatar a garantia dos direitos sociais

Proposta de Emenda à Constituição nº 19 de 2010

(...) Altera o artigo 6º da Constituição Federal para incluir o direito à busca da Felicidade por cada indivíduo e pela sociedade, mediante a dotação pelo Estado e pela própria sociedade das adequadas condições de exercício desse direito. As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao Texto Constitucional:

Verifica-se que o objetivo da PEC 19/2010 era de inserir a busca da felicidade no rol dos direitos sociais positivados no artigo sexto da CR/88

(...) Art. 6º São direitos sociais, essenciais à busca da felicidade, a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (NR)

Aponta o senador em sua proposta que a busca individual pela felicidade presume observância da felicidade coletiva, em que uma sociedade mais feliz é uma sociedade mais bem desenvolvida, em que todos tenham acesso aos básicos serviços públicos de saúde, educação, previdência social, cultura, lazer, dentre outros

Relata Cristovam Buarque que o direito à felicidade converge o direito à uma vida digna, direito esse que pode ser tido como fundamental para que a pessoa conquiste a felicidade. Também a vida com saúde é fator que leva felicidade ao indivíduo e à sociedade.

6.CONCLUSÃO

Por fim, a dissertação teve como propósito discorrer sobre os direitos sociais encartados na Constituição da República, desde a sua evolução, a positivação dos

direitos sociais encartado na sendo arrolado direito à alimentação, assistência aos desamparados, educação, lazer, moradia, previdência social, proteção à maternidade e à infância, saúde, segurança, trabalho e transporte. Como descrito no presente trabalho, os direitos sociais encantem-se entre os direitos fundamentais de segunda geração, apontando uma atuação positiva dos poderes públicos, para que as regras encartadas na Carta Magna que os consagram possam acontecer. Assevera a literatura que os direitos sociais são aqueles que se direcionam a inserção das pessoas na vida social. Nessa linha de compreensão, a maioria dos direitos positivados, isto é, direitos sociais apontados na Carta Magna requer ação dos poderes públicos, disponibilizando recursos financeiros para a concretização de cada um dos onze direitos sociais elencados no artigo sexto da CR/88.

Adverte a literatura a organização da Carta Magna de 1988 acerca do tratamento jurídico. Nos artigos 6º a 11 , que compõem o capítulo II, o constituinte genericamente elencou um rol de direitos sociais, conseqüentemente, passou a tratar dos direitos sociais dos trabalhadores, ao final apontou da ordem social, nos artigos 193 a 232.

Nessa direção, entende-se que diversas inclusões via Emenda Constitucional ocorreram após a Carta de 1988. Verifica-se na EC nº 26/2010 que inseriu a “Moradia” no rol do artigo sexto. A EC nº64/2010 incluiu direito à alimentação no dispositivo constitucional. Na mesma direção, a EC nº 90/2015 acrescentou a expressão “transporte” Tais apontamentos fazem com que boa parte da literatura direcione positivamente à inserção, demonstrando claramente que os direitos sociais individuais gozam de proteção constitucional na condição de cláusula pétrea não estando sujeito a proposta de emenda que vise a supressão ou significativa modificação.

7.REFERÊNCIAS

BAHIA, Flávia. Coleção descomplicando - direito constitucional - 3ª Edição Flavia Bahia - Coordenação: Sabrina Dourado Recife, PE: Armador, 2017.

BOCHERNITSAN, Fernanda Kreischmann e BUHRING, Márcia Andrea. DIREITO AO LAZER COMO INSTRUMENTO DAS RELAÇÕES PÚBLICAS E A LEGISLAÇÃO VIGENTE NO BRASIL. Disponível em: < https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2021/08/fernanda_bochernitsan.pdf > **acesso em:** 27 de março de 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm > **acesso em:** 27 de março de 2024.

BRASIL. Senado Federal. PEC da felicidade. Disponível em: < https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4555090&ts=1630416954283&disposition=inline&_gl=1*ox9p_mg*_ga*ODA5MDc3MzcyLjE2NzY1MDIxNzY.*_ga_CW3ZH25XMK*MTcwMjY5NjQ3Mi4xNi4wLjE3MDI2OTY0NzluMC4wLjA > **acesso em:** 27 de março de 2024.

COSTA, Maria Eduarda Miranda. *Direitos sociais na Constituição Federal de 1988 e sua efetividade ante a cláusula da reserva do possível, e aos princípios do mínimo existencial e da vedação ao retrocesso*. Disponível em: < <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1641/1/MARIA%20EDUARDA%20MIRANDA%20COSTA.pdf> > **acesso em:** 27 de março de 2024.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de direito constitucional. 15ª ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2023.

FERRER, Flávia. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: MPRJ, número 26, Julho/Dezembro. 2007. Disponível em: < https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2740997/Flavia_Ferrer.pdf > **acesso em:** 27 de março de 2024.

IBIRITÉ. Câmara Municipal de Ibirité. Indicação à MOÇÃO DE APLAUSOS nº 25/2023, (Mandado de Segurança nº 5013881-65.2023.8.13.0114, 3ª Vara Cível da Comarca de Ibirité/MG) por iniciativa do Vereador Daniel Belmiro de Almeida. Disponível em: < <https://mg-ibirite-camara.ad.sistemalegislativo.com.br/api/documento-para-impressao-sem-manifesto/105420> > **acesso em:** 27 de março de 2024.

MASSON, Nathalia. Manual de direito constitucional 4. ed. rev. atual, e ampl. Salvador: JusPodivm, 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira e BRANCO, Paulo Gonet. Curso de direito constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MINAS GERAIS. Assembleia Legislativa de Minas Gerais. Acrescenta a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades entre os objetivos prioritários do Estado Emenda à Constituição nº 86, de 26/10/2011. Disponível em: < <https://mediaserver.almg.gov.br/acervo/345/683345.pdf> > **acesso em:** 27 de março de 2024.

MINAS GERAIS. Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989 [C.E.M.G.-1989]. Disponível em: < https://dspace.almg.gov.br/bitstream/11037/48648/2/CE%20Multivigente%202023-05-32%C2%AAed-Maio_A.pdf > **acesso em:** 27 de março de 2024.

MORAES, Alexandre de. Direito constitucional / Alexandre de Moraes. – 36. ed. – São Paulo: Atlas, 2020.

MOTTA, Sylvio. Direito constitucional: Teoria, Jurisprudência e Questões / Sylvio Motta. 27. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

OLIVEIRA, Rui Barbosa. Biografia. Disponível em: < <https://www.academia.org.br/academicos/rui-barbosa/biografia> > **acesso em:** 27 de março de 2024.

PINHEIRO, Dinis. Seminário foi um passo importante para o combate à pobreza. Revista do Legislativo, Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, n. 44, p. 20-21, jan. 2011/jul. 2012. Disponível em: < <https://dspace.almg.gov.br/bitstream/11037/5040/3/5040.pdf> > **acesso em:** 27 de março de 2024.

PINHEIRO, Dinis. Seminário foi um passo importante para o combate à pobreza. Disponível em: < <https://www.almg.gov.br/comunicacao/radio-assembleia/audios/audio?id=652005&tagLocalizacao=79> > **acesso em:** 27 de março de 2024.

PINHEIRO, Dinis. Discurso Seminário Legislativo Pobreza e Desigualdade. Disponível em: < <https://mediaserver.almg.gov.br/acervo/22/651022.mp3> > **acesso em:** 27 de março de 2024.

REDE RECORD TV, Balanço geral MG. Chuva provoca estragos na região metropolitana de BH. Publicado em 18.11.2023. Disponível em: < <https://www.youtube.com/watch?v=Hr19Dey4j7E&t=44s> > **acesso em:** 27 de março de 2024.

SOUZA, Paulo César de. A Importância do Terceiro Setor na Garantia dos Direitos Sociais em Ibirité/MG: interseção jurídica entre o público e o privado. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Ciências do Estado da Faculdade de Direito da UFMG. Disponível em: < https://cienciasdoestado.direito.ufmg.br/wp-content/uploads/2023/12/tcc_paulo_cesar_souza.pdf > **acesso em:** 27 de março de 2024.

SOUZA, Paulo César de. CONJUNTO ARQUITETÔNICO DA FAZENDA MATO GROSSO E O BAIRRO CAMARGOS DE IBIRITÉ/MG: a interseção entre direito à moradia e a preservação de patrimônio da cultura mineira. Disponível em: < https://www.ibirite.mg.gov.br/abrir_arquivo.aspx?cdLocal=4&arquivo={EADADB6B-ED7E-E4D6-8EE8-CA7B8BA23078}.pdf > **acesso em:** 27 de março de 2024.

SOUZA, Paulo César de. *A interseção entre o artigo sexto da Carta Magna de 1988 e o artigo quarto da Lei Orgânica de Ibirité/MG*. Disponível em: < https://jornaltribuna.com.br/wp-content/uploads/2023/05/A_INTERSECAO_ENTRE_O_ARTIGO_SEXTO_DA_CARTA_MAGNA_DE_1988_E_O_ARTIGO_QUARTO_DA_LEI_ORGANICA_DE_IBIRITE_MG_assinado_Paulo.pdf > **acesso em:** 27 de março de 2024.

SOUZA, Paulo César de. *Fórum Nacional de Publicações 2023 – Volume I*. Disponível em: < <https://jornaltribuna.com.br/wp-content/uploads/2023/04/FORUM-NACIONAL-DE-PUBLICACOES-2003-Volume-I.pdf> > **acesso em:** 27 de março de 2024.

SOUZA, Paulo César de. *Fórum Nacional de Publicações 2023 – Volume II*. Disponível em: < <https://jornaltribuna.com.br/wp-content/uploads/2023/04/FORUM-NACIONAL-DE-PUBLICACOES-2023-Volume-2.pdf> > **acesso em:** 27 de março de 2024.

SOUZA, Paulo César de. *COMPILADO DE ATIVIDADES DISSERTATIVAS NO ENSINO SUPERIOR E O PENSAMENTO POLÍTICO-JURÍDICO CONTEMPORÂNEO: breves considerações*. Data da submissão: 8 de janeiro de 2023. Trabalho acadêmico nº04. Home Editora - Belém/PA. Disponível em: < https://www.homeeditora.com/files/ugd/1044df_7cbba33efeb9422393211e9a94f103c7.pdf > **acesso em:** 27 de março de 2024.

SOUZA, Paulo César de. *A interseção entre o artigo sexto da Carta Magna de 1988 e o artigo quarto da lei orgânica de Ibirité/MG*. Data da submissão: 14 de maio de 2023. Trabalho acadêmico nº21. Home Editora - Belém/PA. Disponível em: < https://www.homeeditora.com/files/ugd/ed1cc0_d77a8f4485cb4321ad1edfece469aed5.pdf > **acesso em:** 27 de março de 2024.

SOUZA, Paulo César de. *BREVES DIGRESSÕES SOBRE AS ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS EM IBIRITÉ/MG*. Data da submissão: 04 de novembro de 2023. Trabalho acadêmico nº37. Home Editora - Belém/PA. Disponível em: < https://www.homeeditora.com/files/ugd/a3edb3_fabe121c92374a6f93e831536d33bc43.pdf > **acesso em:** 27 de março de 2024.

TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil: volume único / Flávio Tartuce. – 11. ed. - Rio de Janeiro, Forense; MÉTODO, 2021.*

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS. Faculdade de Direito. Curso de Ciências do Estado. Projeto Pedagógico do Curso de Ciências do Estado. Setembro/2022. Disponível em: < https://cienciasdoestado.direito.ufmg.br/wp-content/uploads/2022/09/PLANO-PEDAGOGICO-CE_Final.pdf > **acesso em:** 27 de março de 2024.

Autor: Paulo César de Souza

Acadêmico de Ciências do Estado da Faculdade de Direito da UFMG
(Percurso Democracia e Governança Social - matrícula 2020430791)

Lattes: < <http://lattes.cnpq.br/8539192938743166> >

DIREITOS SOCIAIS NA CARTA MAGNA DE 1988 E SUA IRREFUTABILIDADE PERANTE A CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL E AOS PRINCÍPIOS DA VEDAÇÃO DO RETROCESSO E MÍNIMO EXISTENCIAL

O presente trabalho discorre sobre os direitos sociais positivados na Constituição da República de 1988, perante a cláusula da reserva do possível na perspectiva da doutrina e jurisprudência, bem como, os princípios da vedação do retrocesso e mínimo existencial. Os direitos sociais são aqueles que aspiram proteger direitos mínimos à sociedade e tem como desígnio mitigar as vulnerabilidades sociais ocasionadas pelos modos de produção capitalista encartados no artigo sexto da Carta Magna de 1988. A literatura pátria aponta o princípio da vedação ao retrocesso sob a ideia de que uma vez obtido um grau de realização dos direitos sociais, passam a construir uma garantia institucional e um direito subjetivo, podendo formular-se o núcleo ideal dos direitos sociais.

Home Editora
CNPJ: 39.242.488/0002-80
www.homeeditora.com
contato@homeeditora.com
91988165332

Tv. Quintino Bocaiúva, 23011 - Batista
Campos, Belém - PA, 66045-315

